



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ



INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM.

PROPOSTO: R J DA S SOUSA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA.

1. DA JUSTIFICATIVA:

O Presidente da Câmara Municipal de Santarém, usando de suas atribuições, encaminhou para esta Comissão de Licitação e Contratos a solicitação para instauração de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para prestar serviços contábeis especializados em contabilidade pública, tendo em vista a necessidade de profissionais com notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico na área de contabilidade pública em especial as normativas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios e o profissional que prestará os serviços de acompanhamento das questões de ordem técnico contábeis, relativo às informações digitais dos conselhos municipais junto a Receita Federal e demais órgãos.

A contratação pretendida visa melhorar e organizar a Administração, bem como aumentará a margem de segurança e sucesso das ações que se pretendem viabilizar, com vistas na necessidade de assessoramento técnico de profissionais especializados no escorreito atendimento do princípio da legalidade, enfatizando leis de responsabilidade fiscais e acompanhamento dos sistemas federais.

Destaca-se, contudo, a natureza intelectual e singular dos serviços de contabilidade pública e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais dessa aérea.

E, tendo em vista, que o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariêdade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

Neste sentido a singularidade dos serviços prestados pelo profissional contador, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço), desta forma, estando à contratação plenamente enquadrada nos ditames da Lei 8.666/93 em seus artigos 25 c/c art. 13, III do mesmo diploma.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto a existência de dotação orçamentaria, documentação da empresa e verifica-se também o permissivo legal para a inexigibilidade na hipótese da referida esculpido no "caput" e inciso II do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores, vejamos:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...);

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destacamos)

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima mencionados, poderá escolher, de forma discricionária – e devidamente justificada – a empresa para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nela deposita.

No caso em tela, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa.

3. DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

A escolha recaiu na empresa R. J. DA S. SOUSA sediada no endereço Avenida São Sebastião nº 1901 – Bairro Aldeia, Santarém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 32.997.976/0001-77, uma vez que seu responsável técnico Senhor Roosevelt José da Silva Sousa já desempenhou seu trabalho para a Câmara Municipal de Santarém, e ainda em face das informações obtidas e dos documentos apresentados que comprovam a vasta experiência no serviço contábil na aérea publica assessorando diversos municípios da região.

Aliado a isso, tem-se que o do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses desta casa de leis.

Ademais, a escolha da proposta vantajosa, decorre dos serviços ofertados compatíveis com o valor de mercado, por sua capacidade técnica e boa proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos do processo licitatório.

4. PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Destaco que em pesquisa realizada em outras prefeituras da região e no mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, verificou-se que o preço proposto pelo escritório se mostra vantajoso para o Município e está dentro do praticado no mercado.

Pelos serviços prestados, o CONTRATADO receberá a importância de: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais. Será pago pela elaboração do Balanço Patrimonial Geral no final de cada ano valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

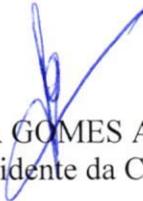
Ante o exposto, entende-se encontrar justificativa legal no artigo 25, Inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93, para a Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos contábeis, de consultoria e assessoria da empresa R J DA S SOUSA-ME, para propiciar maior segurança e eficiência às ações da Câmara Municipal de Santarém, devendo o processo ser submetido à douta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ



Santarém, 19 de janeiro de 2021.


VANESSA GOMES ALMEIDA
Presidente da CPL.


SÔNIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Membro da CPL


BENJAMIN AUGUSTO ALVES DE SOUZA
Suplente/Substituto da CPL.